



A2 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº [INSERIR O CNPJ DA A2], participante do certame em epígrafe, vem perante V. Sa., em caráter de **EXTREMA URGÊNCIA, NOTIFICAR E REQUERER A SUSTAÇÃO E ANULAÇÃO DOS ATOS SUBSEQUENTES DA DISPENSA ELETRÔNICA Nº 40/2026**, pelas razões a seguir expostas:

Mail

Chat

Meet

Gmail

Escrever

Caixa de entrada

Com estrela

Adiados

Enviados

Rascunhos

Categorias

Compras

Menos

Importante

Programados

Todos os e-mails

Spam 19

Lixeira

Social

Atualizações 12

Fóruns 842

in:spam

Ausente

USP

←

Excluir definitivamente

Não é spam

12 de 25

←

→

expostas:

1. DA IRREGULARIDADE NO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME

Na data de hoje, 28/09/2026, o sistema [Compras.gov.br / Gov.br](#) apresentou **grave e inequívoca instabilidade técnica generalizada**, estando inacessível aos licitantes no período compreendido entre **11:00h e 14:45h**, abrangendo todo o horário final de encerramento da disputa de lances (previsto para as 14:00h).

A própria Administração reconheceu e atestou a referida indisponibilidade no *chat* oficial às 14:53h, quando o ilustre Agente de Contratação registrou:

"Srs. Fornecedores boa tarde, devido a instabilidade do Sistema, somente agora foi possível o acesso, para tanto darei andamento ao certame."

Contudo, dar seguimento ao certame com a solicitação de documentação ao primeiro colocado sem a devida recomposição do período de lances enseja **flagrante nulidade**, tendo em vista que:

1. **Frustrou o Caráter Competitivo:** Os licitantes foram expressamente impedidos pelo sistema de ofertar lances para cobrir e cobrir o menor valor, ferindo os princípios da competitividade, da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021);

2. **Sistêmica Indisponibilidade no Encerramento:** O encerramento da fase de lances ocorreu enquanto o portal de compras estava inacessível por problema técnico alheio à vontade dos participantes.

2. DO RECEIO DE PRECLUSÃO E NOVAS INSTABILIDADES

Diante do prazo exíguo para intenção de recurso e do constante risco de **novas oscilações no sistema**, formalizamos a presente notificação **neste momento** para prevenir responsabilidades e registrar que o prosseguimento da fase de habilitação/julgamento sem a correção do vício inicial torna os atos posteriores passíveis de anulação pelos órgãos de controle.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com fundamento na autotutela administrativa e na preservação da higidez do certame público, **REQUER-SE:**

1. A **SUSPENSÃO IMEDIATA** dos atos de julgamento e habilitação da empresa convocada;

2. A **ANULAÇÃO do encerramento da fase de lances** realizado sob indisponibilidade do sistema;

Mail

Chat

Meet

Gmail

✎

Escrever

Caixa de entrada

Com estrela

Adiados

Enviados

Rascunhos

Categorias

Compras

Menos

Importante

Programados

Todos os e-mails

Spam19

Lixeira

Social

Atualizações12

Fóruns842

Promoções23

Gerenciar inscrições

in:spam

X

O Ausente

?

USP

←

Excluir definitivamente

Não é spam

12 de 25

←

→

2. A ANULAÇÃO do encerramento da fase de lances realizado sob indisponibilidade do sistema;

3. A REABERTURA da etapa competitiva de lances, com a prévia e formal comunicação de nova data/horário a todos os participantes cadastrados, garantindo-se a justa disputa e a busca pelo menor preço para o Museu Paulista / USP.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento em caráter de urgência.

ANA PAULA DOS SANTOS STONOGA
ANALISTA DE LICITAÇÕES - REPRESENTANTE LEGAL
CNPJ: 55.160.542/0001-13
(41) 98464-1921
...

[Mensagem cortada] [Exibir toda a mensagem](#)

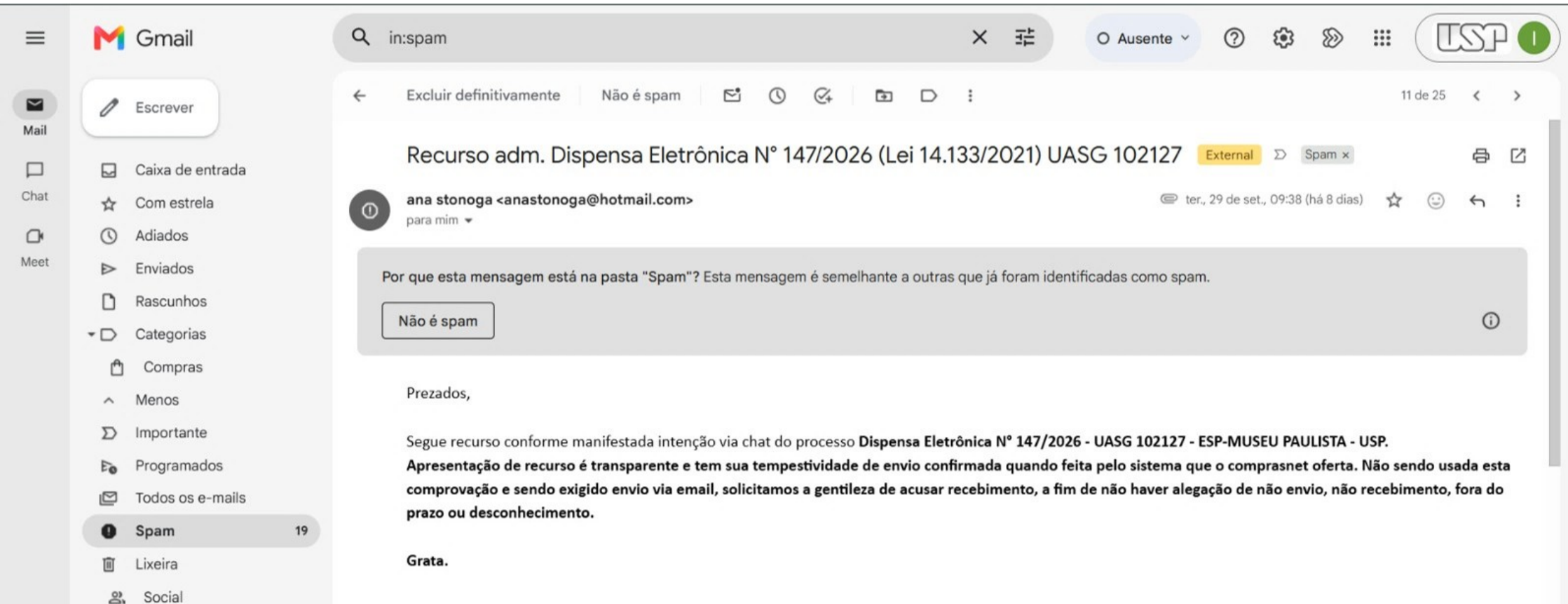
1 anexo • Verificados pelo Gmail

stona

Arquitetura Personalizada

← Responder

→ Encaminhar



Mail

Chat

Meet

Escrever

Caixa de entrada

Com estrela

Adiados

Enviados

Rascunhos

Categorias

Compras

Menos

Importante

Programados

Todos os e-mails

Spam 19

Lixeira

Social

Atualizações 12

Fóruns 842

Promocões 23

in:spam

Ausente

USP

Excluir definitivamente

Não é spam

11 de 25

ANA PAULA DOS SANTOS STONOGA

ANALISTA DE LICITAÇÕES - REPRESENTANTE LEGAL

CNPJ: 55.160.542/0001-13

(41) 98464-1921

...

[Mensagem cortada] [Exibir toda a mensagem](#)

2 anexos • Verificados pelo Gmail



Stona

plária Personalizada

PDF

RECURSO MUSEU...

Responder

Encaminhar

ILUSTRÍSSIMO AGENTE DE CONTRATAÇÃO / COMISSÃO DE LICITAÇÃO

MUSEU PAULISTA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP

Ref.: Aviso de Contratação Direta nº 40/2026 (Processo SEI nº 154.00015263/2026-25 / UASG 102127)

Objeto: Confeção de capas de diploma e históricos acadêmicos

A2 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 55.160.542/0001-13], representada neste ato por sua sócia-administradora infra-assinada, tendo manifestado tempestivamente sua intenção de recorrer no chat do sistema Compras.gov.br, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 165, I, *a*, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no Item 11 do Aviso de Contratação Direta em epígrafe, apresentar suas:

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do ato administrativo que encerrou a etapa competitiva de lances sob manifesto vício de instabilidade do sistema eletrônico e declarou a aceitação da proposta da empresa **ENCADERNADORA MAZDA LTDA.**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

A recorrente manifestou expressa e tempestivamente sua intenção de recorrer no chat oficial do sistema Compras.gov.br no momento imediatamente subsequente à abertura de prazo pelo Agente de Contratação.

Com a aceitação da intenção e o início da contagem do prazo de 3 (três) dias úteis previsto no art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021 e no Item 11 do Instrumento Convocatório, a apresentação destas razões nesta data consolida a estrita **tempestividade do presente recurso**, impondo-se o seu regular conhecimento e processamento, com efeito suspensivo nos termos da legislação vigente.

II. DOS FATOS

Na data estipulada para a disputa de lances da Dispensa Eletrônica nº 40/2026, o portal oficial da Administração Pública Federal (**Compras.gov.br / Gov.br**) operou sob **severa e generalizada instabilidade técnica sistêmica**, resultando no bloqueio total do acesso no período de pico compreendido entre 11h00min e 14h45min.

Destaca-se que o referido intervalo de indisponibilidade englobou, precisamente, o horário fixado para o encerramento da fase competitiva de lances (estipulado para as 14h00min). Durante esse período, a plataforma apresentou telas de erro, lentidão severa e recusa de autenticação, impedindo que a recorrente — e o mercado fornecedor em geral — lograsse êxito no envio de lances cobrindo as ofertas apresentadas.

O próprio Agente de Contratação, atuando de boa-fé, **certificou expressamente no chat oficial a existência da instabilidade sistêmica**, registrando verbalmente a falha às 14h53min, nos seguintes termos:

"Srs. Fornecedores boa tarde, devido a instabilidade do Sistema, somente agora foi possível o acesso, para tanto darei andamento ao certame."

Todavia, conquanto a Administração tenha reconhecido a falha operacional do sistema, deu prosseguimento ao certame com o aproveitamento imediato do resultado gerado ao final do período de instabilidade, consolidando o encerramento da etapa sem franquear a prévia reabertura de oportunidade para oferta de lances. Tal conduta, com a máxima vênica, cerceou a competitividade, violou a isonomia e privou o Museu Paulista / USP da obtenção de proposta mais vantajosa.

III. DO DIREITO E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Violação dos Princípios da Competitividade, Isonomia e Seleção da Proposta mais Vantajosa (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021)

As contratações públicas regem-se, obrigatoriamente, pelos princípios da competitividade, isonomia, impessoalidade e obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse público, vertentes insculpidas no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A ocorrência de falha técnica em sistema governamental centralizado durante o período de encerramento dos lances rompe o vínculo de igualdade de condições entre os participantes. Quando o canal de acesso do licitante é bloqueado por falha no portal mantido pelo Estado, a disputa deixa de ser pautada pelo menor preço ou eficiência e passa a ser decidida por uma aleatoriedade técnica.

O Item 10.5 do próprio Aviso de Contratação Direta prevê que interrupções operacionais e fatos supervenientes exigem a preservação da integridade do certame. Encerrar a disputa quando os licitantes estavam impossibilitados de interagir com o sistema afronta a jurisprudência pacífica e consolidada do **Tribunal de Contas da União (TCU)**:

Jurisprudência do TCU:

"A indisponibilidade ou instabilidade comprovada do sistema eletrônico durante a fase de lances, por obstaculizar a livre participação de licitantes e a formulação de ofertas mais vantajosas, vulnera os princípios da competitividade e da isonomia, impondo a anulação do ato de encerramento e a reabertura da etapa competitiva com a prévia comunicação aos participantes."

(Orientação consentânea com os Acórdãos nº 2.443/2021–Plenário, nº 1.214/2020–Plenário e nº 1.070/2018–Plenário).

Se o próprio condutor do certame certificou que não conseguia acessar a sala virtual até as 14h53min devido à queda do sistema, resta provado *de facto* e *de jure* que os fornecedores tampouco dispunham de canal viável para o envio de ofertas.

Em respeito à transparência e à cooperação processual, passa-se a refutar integralmente os argumentos costumeiramente suscitados pela Administração para negar a reabertura de lances em situações análogas:

O modelo de disputa eletrônica é desenhado sob a dinâmica de lances sucessivos e progressivos. A legislação garante às licitantes o direito de ajustar e cobrir lances concorrentes **até o exato limite do horário final estipulado pela Administração.**

A exigência implícita de que a empresa deva "dar o seu melhor preço de início" anula a própria essência e utilidade da *fase de lances*. Se a disputa se estendia regulamentarmente até as 14h00min, a recorrente detinha o direito legal de apresentar sua proposta cobrindo a arrematante até o último segundo daquele prazo. Sendo o sistema interrompido no período crucial do certame, restou flagrantemente cerceado o seu direito de disputa.

A alegação de instabilidade individual não se aplica ao presente caso. A indisponibilidade **foi geral, sistêmica e expressamente confirmada pelo próprio Agente de Contratação na ata/chat do certame às 14h53min.** Não se cuida de ilação da recorrente, mas de fato incontroverso registrado por agente público no exercício de suas funções (dotado de fé pública).

A negociação direta realizada entre o Agente de Contratação e o primeiro colocado jamais possui o condão de substituir ou sanar a ausência da fase competitiva de lances. O instituto da negociação (previsto no art. 61 da Lei nº 14.133/2021) é uma fase complementar destinada a aperfeiçoar a proposta que se sagrou vencedora após um processo hígido e amplo de disputa pública. Não se presta, todavia, a funcionar como sucedâneo ou compensação para o cerceamento da fase de lances decorrente de falha no sistema do Governo Federal. A alegada "vantajosidade" atingida na negociação direta é meramente presumida e pontual. É de clareza hialina que, houvesse o sistema Compras.gov.br garantido a estabilidade no horário do encerramento dos lances, a dinâmica competitiva entre esta recorrente e os demais licitantes teria forçado o preço do lote a patamares expressivamente INFERIORES ao valor negociado de R\$ 8.755,32. Ao privar os demais licitantes de apresentarem contrapropostas e cobrirem o valor do arrematante durante a sessão de lances, a Administração frustrou a busca pelo REAL e EFETIVO menor preço de mercado. Portanto, o desconto obtido via negociação isolada não ilide a nulidade absoluta da fase de lances, nem afasta o efetivo prejuízo suportado pelo interesse público e por este licitante imeditivamente privado de formular lances mais vantajosos.

O vício que atinge a fase de lances é de **nulidade absoluta**, pois afeta a formação da vantajosidade e a igualdade entre licitantes (art. 147 da Lei nº 14.133/2021). A busca por celeridade processual jamais pode sobrepor-se à legalidade e ao dever da Administração de obter a proposta economicamente mais vantajosa. A reabertura da fase de lances, com aviso prévio no sistema, preserva a segurança jurídica e evita a anulação futura do contrato por órgãos de controle (TCE-SP e TCU).

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, fundamentado na Lei nº 14.133/2021, nos princípios constitucionais da licitação e na jurisprudência aplicável, requer a Vossa Senhoria:

1. **O CONHECIMENTO** do presente Recurso Administrativo, ante a demonstração de sua plena tempestividade e cabimento;
2. **A ACOLHIDA DA PRELIMINAR DE NULIDADE** para **DECLARAR NULO O ENCERRAMENTO DA FASE DE LANCES** da Dispensa Eletrônica nº 40/2026, ocorrido sob comprovada indisponibilidade e instabilidade sistêmica no portal Compras.gov.br;
3. **A REABERTURA DA FASE DE LANCES**, fixando-se nova data e horário para a disputa competitiva, mediante prévia e ampla divulgação formal no sistema Compras.gov.br a todos os

licitantes regularmente cadastrados, assegurando-se o direito constitucional à ampla competitividade e à isonomia.

4. **SUBMISSÃO À AUTORIDADE SUPERIOR:** Na remota e indesejada hipótese de não retratação por este Agente de Contratação, **REQUER-SE**, com fulcro no **art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021**, que o presente recurso seja **encaminhado com as devidas informações à AUTORIDADE SUPERIOR** do Museu Paulista da Universidade de São Paulo (USP) para apreciação, julgamento e reforma do ato impugnado.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

29 de setembro de 2026.

A2 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Ana Paula dos Santos Stonoga

Sócia-Administradora